



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 473217/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON PRESZNHUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIO CEZAR THOMAZ, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, VINICIUS KRAINER, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO BRUNING, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELIO MANOEL FERREIRA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2320/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade na execução dos contratos celebrados pela Sanepar para implantar a barragem no Rio Miringuava. Atraso de 313 dias até a aprovação do aditivo. Processo de aditamento submetido à deliberação do Conselho de Administração da SANEPAR. Existência de Conselheira designada para relatoria da matéria. Ausência de responsabilidade dos agentes públicos nominados. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade (peça 3) realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE), onde são apontadas possíveis irregularidades na execução dos contratos celebrados pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) para implantar a barragem no Rio Miringuava, em São José dos Pinhais.

Ao longo do contraditório, com ampliações objetivas e subjetivas, foram realizados os seguintes apontamentos de irregularidade:

a) imprestabilidade do projeto básico que serviu de substrato para a licitação e para a realização das obras;

b) ocorrência de danos ao Erário decorrente do (i) processo de rescisão amigável do Contrato n.º 53/2011, firmado com a Engevix Engenharia S/A para elaboração de projetos básicos e executivos, e do (ii) contrato n.º 1094835/2017, referente a serviços de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial;

c) danos ao erário fruto da paralisação das obras.

O Acórdão n.º 1825/20 - Tribunal Pleno, proferido nestes autos (peça 488) pelo ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgou irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, “*em razão do extenso trâmite processual administrativo para a aprovação dos aditivos contratuais*” por parte da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sanepar, gerando atraso na obra. Com isso, foram aplicadas multas administrativas a Mounir Chaowiche (Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015), Fernando Eugenio Guignone (Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015), João Martinho Cleto Reis Júnior (Diretor de Investimentos da Sanepar), Anderson Presznhuk (Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba), Sérgio Wippel (Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba), Mário Emilio Samways (Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba), Marisa Sueli Scuissato Capriglioni (Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais) e Sherman Bishop Cordeiro (Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais).

Além disso, foi determinado o encaminhamento dos presentes autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Sanepar a fim de acompanhar o processo administrativo instaurado no âmbito interno da Sanepar e, caso seja necessário, para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária buscando *“apurar os danos detalhados que porventura tenham sido causados ao erário pelos aditivos contratuais que tiveram por objeto a reequilíbrio contratual por manutenção de canteiro e alocação de material e pessoal na obra, com a devida identificação de seus responsáveis”*.

Após a interposição de Embargos de Declaração (peças 492, 494 e 496) pelos interessados, o então Relator (Acórdão n.º 3042/20 do Tribunal Pleno, peça 501) conheceu dos recursos e, no mérito, deu provimento parcial apenas para correção de erro material quanto ao número do artigo indicado para amparar as multas aplicadas.

Ato contínuo, foram interpostos Recursos de Revistas (peças 505, 507, 516, 524, 526 e 528) por Mounir Chaowiche, Anderson Presznhuk, Mário Samways, João Martinho Cleto Reis Júnior, Fernando Eugênio Guinone, Sérgio Wippel, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni e Sherman Bishop Cordeiro, os quais foram recebidos pelo Despacho n.º 1126/20 - GCFAMG (peça 529).

Após a devida distribuição e demais trâmites processuais, proferiu-se o Acórdão n.º 2904/21 - Tribunal Pleno (peça 539), dando provimento aos Recursos de Revista interpostos e declarando a nulidade parcial do Acórdão n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1825/20 do Tribunal Pleno, em decorrência da ausência de individualização das condutas que deram causa ao excesso de prazo no trâmite processual administrativo para a aprovação dos aditivos contratuais. Como consequência, foi determinado o retorno dos presentes autos ao então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Com o retorno dos autos, o ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou novo voto, pautado na impossibilidade de se imputar responsabilização individual, uma vez que não se verificaram atrasos ou excessos de prazos que pudessem ser imputados de forma individualizada para cada um dos responsáveis pelo seu trâmite. Houve a apresentação de voto divergente, por parte do ilustríssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual foi acolhido pelo então relator e, posteriormente, adotado unanimemente pelos demais membros deste Tribunal de Contas. Assim, por meio do Acórdão n.º 698/22 do Tribunal Pleno (peça 547), determinou-se que a 1ª ICE e o Ministério Público de Contas se manifestassem acerca da possibilidade de responsabilização dos agentes públicos indicados pelo Acórdão n.º 1825/20 do Tribunal Pleno, para efeito de aplicação de sanções, com a necessária individualização das condutas, se fosse o caso.

Foram apresentados Embargos de Declaração, por parte de Mounir Chaowiche (peça 550), em face do Acórdão n.º 698/22 do Tribunal Pleno, os quais não foram recebidos pelo Despacho n.º 423/22 - GCFAMG (peça 551) por não se amoldarem às hipóteses de cabimento previstas no art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Sr. Mounir Chaowiche apresentou nova petição (peça 554) e reiterou os argumentos apresentados em suas peças de defesa, pugnando pela inocorrência de qualquer ato desidioso de sua parte e pela inaplicabilidade de sanção administrativa.

A **1ª ICE**, por intermédio da Informação n.º 22/22 - 1ICE (peça 555), concluiu pela responsabilização dos Srs. Mounir Chaowiche, então Diretor Presidente da Sanepar, e João Martinho Cleto Reis Júnior, então Diretor de Investimentos da Companhia de Saneamento, por agirem com culpa grave e erro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

grosseiro na condução do processo de aditivo contratual, deixando de apontar qualquer responsabilidade quanto aos demais agentes públicos envolvidos no processo.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 733/22 - 4PC (peça 556), divergiu da Unidade Técnica, concluindo pela inaplicação de multa aos agentes públicos indicados no Acórdão n.º 1825/20 do Tribunal Pleno, sem prejuízo da emissão *“recomendação à Sanepar, para que providencie soluções em seu âmbito interno para aumentar a celeridade de trâmite e aprovação de seus termos aditivos, para que tais atos administrativos sejam decididos e adotados em seu devido tempo, evitando quaisquer transtornos para a sua operação”*, conforme proposto pelo então Relator às fls. 14 e 15 da peça 547.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, III do Regimento Interno (peça 560), vieram para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A única irregularidade remanescente desta Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o Acórdão n.º 1825/20 - Tribunal Pleno (peça 488), seria por conta do prazo para a aprovação do 1º Aditivo ao Contrato nº 24.688/2016, então celebrado com a Catedral Construções Cíveis Ltda, de 313 dias entre a data de início do processo e a sua finalização, o que teria influenciado, decisivamente, no atraso da obra de implantação da barragem no Rio Miringuava, em São José dos Pinhais.

Entretanto, pelo Acórdão n.º 2904/21 - Tribunal Pleno (peça 539), foi dado provimento aos recursos de revistas interpostos para declarar a nulidade parcial do Acórdão n.º 1825/20 - Tribunal Pleno e determinar o retorno dos autos ao relator originário para *“as providências que entender cabíveis”*.

Por intermédio do Acórdão nº 698/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi determinada *“a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se manifestem “acerca da possibilidade de responsabilização dos agentes públicos indicados pelo Acórdão nº 1825/20, deste Tribunal Pleno, para efeito de aplicação de sanções, com a necessária individualização das condutas, se for o caso”.

No que tange ao trâmite da aprovação do 1º Aditivo, consta dos autos o detalhamento do andamento processual, conforme descrito pela defesa dos interessados às fls. 36 a 46 da peça 477. **Verbis** (destaquei).

“Com o propósito de esclarecer a razão determinante para o tempo demasiadamente longo para a análise, aprovação e formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 24.688/2016, cumpre informar o seguinte:

- *Em 28/04/2017, a Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT da SANEPAR iniciou a tramitação de processo administrativo sob nº TDS 108181, com anuência da Diretoria de Investimentos da SANEPAR, para a aprovação de serviços extracontratuais, complementares e supressão ao contrato no 24688/2016, referente às obras de Implantação da Barragem Miringuava – Fase I.*

- *Em 24/05/2017, foi emitido o Parecer Jurídico nº 691/2017, favorável ao aditamento em questão, dando amparo legal à SANEPAR quanto a este procedimento.*

- *Ao ter conhecimento do processo administrativo que estava em curso ao final de maio de 2017, 1ª ICE do TCE/PR se manifestou contrária ao processo de aditamento ao contrato no 24688/2016.*

- *Em 26/06/2017, a 1ª ICE do TCE/PR emitiu comunicado de irregularidade sob processo nº 473217/17, requerendo a nulidade dos Contratos nos 53/11, 24688/2016 e 24890/2016, referentes ao empreendimento da Barragem Miringuava.*

- *Em 07/07/2017, por decisão da diretoria da SANEPAR, o processo sob TDS nº 108181 foi devolvido à USPO-CT para arquivamento. Foi solicitado pela diretoria da SANEPAR a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reestruturação do processo sob TDS nº 108181, de forma que parte dos serviços fosse contratada junto a outras empresas por meio de contratações distintas. Os demais serviços foram incorporados a novos serviços extracontratuais, complementares e suprimidos.

▪ *Em 02/08/2017, a USPO-CT iniciou a tramitação do processo administrativo sob TDS nº 112554, para aprovação da diretoria da SANEPAR de parte dos serviços contemplados no processo sob TDS nº 108181, juntamente com outros serviços complementares, extracontratuais e suprimidos do Contrato nº 24688/2016.*

▪ *Em 07/08/2017, foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1650, o **Despacho 1040/17** do Exmo. Conselheiro Relator do TCE/PR, o Sr. Fernando Guimarães, manifestou-se favorável à continuidade da execução das obras, tendo em vista a importância das mesmas. De acordo com o Exmo. Conselheiro Relator, Sr. Fernando Guimarães, a suspensão das obras traria graves e sérios riscos de danos irreparáveis ao abastecimento de água da população, com riscos de saúde pública à economia local. Os serviços contemplados no processo de aditamento ao Contrato nº 24688/2016 sob TDS nº 108181 foram consideradas razoáveis perante o vulto da obra.*

▪ *Em 22/09/2017, foi encaminhada solicitação de esclarecimentos do processo sob TDS nº 108101 pela Assessoria da Diretoria Jurídica à Assessoria da Diretoria de Investimentos da SANEPAR, por meio da correspondência nº Inf. 375/2017 - DJ.*

▪ *Em 22/09/2017, foi encaminhada pela USPO-CT à Diretoria Jurídica da SANEPAR a correspondência nº Inf. 963/2017 – USPO-CT, contemplando os esclarecimentos solicitados, incluindo o Parecer Técnico Complementar nº 268/2017 – USPO-CT, a correspondência nº MIR-089/2017 da empresa Catedral Construções Cíveis Ltda. e a correspondência nº Ca 437/2017 – USPO-CT.*

▪ *Nas páginas nos 4 e 5 do Parecer Técnico Complementar nº 268/2017 – USPO-CT datado de 21/09/2017, consta a seguinte informação:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“A empresa contratada possui condições de executar serviços por mais 1 mês aproximadamente sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais, tendo que paralisar as atividades em meados de outubro de 2017. Esta situação está claramente exposta na correspondência nº MIR-089/2017 (anexa a este parecer), de 12/09/2017 (anexa a este parecer), enviada pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda, em resposta à notificação enviada pela SANEPAR em 04/09/2017, por meio da correspondência nº Ca 437/2017 – USPO-CT (anexa a este parecer).

A falta de serviços para a empresa contratada executar irá além de incorrer na paralização das obras, na provável cobrança à SANEPAR por despesas diretas pela mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal parado.”

▪ *Em 27/09/2017, foi encaminhada a correspondência nº Inf. 987/2017 – USPO-CT à Diretoria de Investimentos da SANEPAR, informado sobre o andamento das obras, com a seguinte informação:*

“A empresa contratada vem executando as obras contempladas no escopo do contrato nº 24688/2016, em ritmo lento devido à necessidade de aprovação de serviços complementares e extracontratuais, contemplados no processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554, emitido pela Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT em 02/08/2017.

O processo em questão encontra-se para emissão de parecer jurídico desde o dia 23/08/2017, na área jurídica da SANEPAR. Em 21/09/2017, foi realizada reunião das dependências da Diretoria Jurídica da SANEPAR onde foram solicitados esclarecimentos técnicos e a complementação de informações, os quais foram feitos pela USPO-CT por meio do Parecer Técnico Complementar nº 268/2017 – USPO-CT, reencaminhado à área jurídica em 22/09/2017.

As etapas executivas das obras da Barragem Miringuava são sequenciais, sendo que sem a aprovação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços complementares e extracontratuais em questão, será impossível a continuidade da execução das obras, acarretando em rescisão contratual.

No atual momento, o atraso verificado no cronograma das obras é de 4 (quatro) meses, podendo haver cobrança por despesas indiretas em decorrência desta situação, pela empresa Catedral Construções Civas Ltda. Este atraso deve-se à morosidade na aprovação do processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554 e também à não aprovação do Termo Aditivo referente ao processo de aditamento financeiro ao contrato sob TDS nº 108181, emitido pela USPO-CT em 28/04/2017, o qual teve Parecer Jurídico aprovado sob nº 691/2107, em 24/05/2017. Devido aos questionamentos feitos pela 1ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo sob TDS nº 108181 foi encaminhado para arquivamento.

Vale salientar que a SANEPAR contratou os serviços de apoio técnico à fiscalização junto à empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., por meio do contrato nº 24890/2016, sendo que a equipe de profissionais de fiscalização está mobilizada desde início das obras e como o cronograma de obras está atrasado, será necessário prorrogar tanto o prazo das obras como o prazo do serviço de apoio técnico à fiscalização. A prorrogação do serviço de apoio técnico à fiscalização demandará acréscimo financeiro ao contrato nº 24890/2016 em torno de R\$ 480.000,00, ocasionado pelo atraso verificado no cronograma das obras.

A empresa Catedral Construções Civas Ltda possui condições de executar serviços por mais 15 dias aproximadamente sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais, tendo que paralisar as atividades em meados de outubro de 2017. Esta situação está claramente exposta na correspondência nº MIR-089/2017 (anexa a esta informação) de 12/09/2017, enviada pela empresa Catedral Construções Civas Ltda.

A falta de serviços para a empresa contratada executar irá além de incorrer na paralização das obras, na provável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cobrança à SANEPAR por despesas diretas pela mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal parado.”

▪ *Em 28/09/2017, foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos à Diretoria Jurídica da SANEPAR a correspondência nº Inf. 115/2017 – DI, contendo a correspondência nº Inf. 987/2017 – USPO-CT e solicitando urgência quanto à aprovação do processo de aditamento sob TDS nº 112554.*

▪ *Em 16/10/2017, foi emitido o Parecer Jurídico nº 1509/2017, favorável ao aditamento sob TDS nº 112554, dando amparo legal à SANEPAR quanto a este procedimento.*

▪ *Em 13/11/2017, a Diretoria da SANEPAR deliberou sobre o processo de aditamento sob TDS nº 112554. Foi determinado que o Diretor de Investimentos **procedesse a esclarecimentos junto ao TCE**, sobre eventuais pendências existentes com relação ao Contrato nº 24688/2016. Após os esclarecimentos, o processo retornaria para apreciação da Diretoria a SANEPAR.*

▪ *Em 16/11/2017, foi realizada reunião na 1ª ICE do TCE/PR com a participação do Sr. Mario Vitor dos Santos (analista do de controle da 1ª ICE do TCE/PR), Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior (Diretor de Investimentos da SANEPAR), Sr. Mario Emilio Samways (Engenheiro da SANEPAR) e Sr. Fernando Massardo (Advogado da SANEPAR). Nesta reunião foram feitos esclarecimentos relacionados ao Contrato nº 24688/2016 do respectivo processo de aditamento. Foi elaborada uma memória de reunião, para registrar os assuntos discutidos.*

▪ *Em 04/12/2017, foi aprovado pela Diretoria da SANEPAR na REDIR nº 0047/2017 o processo de aditamento sob TDS nº 112554, sendo autorizado o encaminhamento para ratificação do Conselho de Administração da SANEPAR. Nesta mesma REDIR, foi deliberado pela Diretoria da SANEPAR o processo sob TDS nº 118495 emitido em pela USPO-CT em 30/11/2017, no qual constam as correspondências nº Inf. 1205/2017 – USPO-CT e MIR-112/2017 da empresa Catedral Construções Cíveis*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ltda., as quais informam sobre a paralisação das frentes de serviço das obras em 28/11/2017, devido à impossibilidade de prosseguir com a execução das obras pela falta de aprovação dos valores para os serviços complementares e extracontratuais. Na correspondência nº Inf. 1205/2017 – USPO-CT é solicitada instrução a ser tomada quanto aos contratos nos 24688/2016 e 24890/2016 face à paralisação das obras, constando a seguinte informação:

“A empresa Catedral Construções Civis Ltda, contratada para a execução das obras da Barragem Miringuava – Fase I (maciço), por meio do contrato nº 24688/2016, vem executando as obras em ritmo lento devido à necessidade de aprovação de serviços complementares e extracontratuais, contemplados no processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554, emitido pela Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT, em 02/08/2017. Este processo obteve parecer jurídico favorável datado de 16/10/2017 e até o presente momento não foi emitido Termo Aditivo pela SANEPAR.

De acordo com o item nº 99 da Resolução Conjunta da Diretoria nº 190/2016, aprovada em 25/07/2016, quaisquer aditamentos – acréscimos, supressões, serviços extraordinários e qualquer outra alteração contratual – deve receber prévia formalização por meio de Termo Aditivo.

As etapas executivas das obras da Barragem Miringuava são sequenciais, sendo que sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais em questão, será impossível a continuidade da execução das obras, acarretando em rescisão contratual.

No atual momento, o atraso verificado no cronograma das obras é de 6 (seis) meses, podendo haver cobrança por despesas indiretas em decorrência desta situação, pela empresa Catedral Construções Civis Ltda. De acordo com o cronograma físico financeiro proposto no Plano de Trabalho da empresa contratada, ao final de novembro de 2017, as obras deveriam estar com uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

evolução de 67,11%. A evolução real das obras registrada até o presente momento está em torno de 12,21%.

Este atraso deve-se à morosidade na aprovação do processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554 e também à não aprovação do Termo Aditivo referente ao processo de aditamento financeiro ao contrato sob TDS nº 108181, emitido pela USPO-CT em 28/04/2017, o qual teve Parecer Jurídico aprovado sob nº 691/2107, em 24/05/2017. Devido aos questionamentos feitos pela 1ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo sob TDS nº 108181 foi encaminhado para arquivamento.

Vale salientar que a SANEPAR contratou os serviços de projeto executivo e de apoio técnico à fiscalização das obras junto à empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., por meio do contrato nº 24890/2016, sendo que a equipe de profissionais de fiscalização está mobilizada desde início das obras e como o cronograma de obras está atrasado, será necessário prorrogar tanto o prazo das obras como o prazo do serviço de apoio técnico à fiscalização. A prorrogação do serviço de apoio técnico à fiscalização demandará acréscimo financeiro ao contrato nº 24890/2016 em torno de R\$ 570.000,00 (R\$ 95.000,00 por mês), ocasionado pelo atraso verificado no cronograma das obras.

A empresa Catedral Construções Civis Ltda encaminhou em 28/11/2017 a correspondência nº MIR-112/2017 (anexa a esta informação), informando que irá iniciar a paralisação das frentes de serviço das obras a partir de 28/11/2017, devido à impossibilidade de prosseguir a execução das obras pela falta de aprovação dos serviços complementares e extracontratuais supracitados.

Caso as obras sejam paralisadas, a empresa contratada terá custos com despesas diretas pela mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal parado, os quais serão certamente cobrados da SANEPAR.

.....

Diante do exposto, solicitamos orientação quanto ao procedimento administrativo a ser tomado, face ao comunicado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

paralisação das obras do contrato nº 24688/2016, feito pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda.

Tendo em vista que os serviços de projetos executivos e de apoio técnico à fiscalização das obras, contemplados no contrato nº 24890/2016, possuem total interdependência com as obras, também solicitamos orientação quanto ao procedimento administrativo a ser tomado com relação a este contrato.”

▪ *Em 21/12/2017, foi realizada a 13ª/2017 Reunião Ordinária do Conselho de Administração da SANEPAR cuja **pauta constou a ratificação do processo de aditamento do Contrato nº 24688/2016**, sob TDS nº 112554. Nesta reunião foi deliberado pela retirada do processo da pauta e designação da Conselheira Marcia Carla Ribeiro para análise e posterior reinclusão em pauta.*

▪ *Em 27/12/2017, foi encaminhado e-mail pela **Conselheira Marcia Carla Ribeiro à Assessoria de Governança Corporativa – AGC**, contemplando questionamentos relativos ao processo de aditamento sob TDS nº 112554.*

▪ *Em 02/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 001/2018 - DI, contemplando os esclarecimentos solicitados nos itens nos 1, 2 e 4 do e-mail da Conselheira Marcia Carla Ribeiro.*

▪ *Em 02/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria de Jurídica da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 001/2018 – DJ, contemplando os esclarecimentos solicitados no item nº 3 do e-mail da Conselheira Marcia Carla Ribeiro.*

▪ *Em 03/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria Financeira e de Relações com Investidores à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 002/2018 – DFRI, contemplando os esclarecimentos solicitados no item nº 5 do e-mail da Conselheira Marcia Carla Ribeiro.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

▪ Em 10/01/2018, foi encaminhado pela Assessoria de Governança Corporativa – AGC à Diretoria de Investimentos a correspondência nº Inf. 008/2018 – AGC, onde foi solicitada a memória de reunião realizada em 16/11/2017 nas dependências da 1ª ICE – TCE/PR assinada pelos participantes.

▪ Em 11/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 002/2018 – DI em resposta à correspondência nº Inf. 008/2018 – AGC, contendo esclarecimentos e pedido de urgência para o encaminhamento do processo sob TDS nº 112554 para deliberação das respostas aos questionamentos da Conselheira Marcia Carla Ribeiro, atendendo as condicionantes para ratificação pelo Conselho de Administração, tendo em vista os custos de paralisação e possíveis responsabilizações da administração apontadas pela 1ª ICE do TCE/PR pela inércia ao prosseguimento da obra, que depende da ratificação do Conselho de Administração para o processo de aditamento em questão.

▪ Em 12/01/2018, foi encaminhado pela Assessoria de Governança Corporativa – AGC à Diretoria Jurídica da SANEPAR a correspondência nº Inf. 009/2018 – AGC, com a solicitação de instruções sobre o prosseguimento a ser dado ao processo sob TDS nº 112554, face à falta de apresentação da memória de reunião do dia 16/11/2017.

▪ Em 01/02/2018, foi encaminhado pelo Diretor Jurídico da SANEPAR ao Advogado Fernando Massardo o Despacho nº 001/2018 – DJ, com a determinação de diligências acerca da reunião realizada no dia 16/11/2017.

▪ Em 15/02/2018, foi encaminhado pela USPO-CT à Diretoria de Investimentos da SANEPAR o processo administrativo sob TDS nº 121685, contemplando as correspondências nos Inf. 185/2018 – USPO-CT e MIR-014/2018 da empresa Catedral Construções Cíveis Ltda., com o objetivo de solicitar instruções quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à gestão dos contratos nos 24688/2016 e 24890/2016, face à paralisação das obras, constando a seguinte informação:

“Vimos novamente reiterar nossa solicitação de instruções acerca da gestão dos contratos de obras e de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização das obras da Barragem Miringuava, no município de São José dos Pinhais.

A empresa Catedral Construções Civis Ltda, contratada para a execução das obras da Barragem Miringuava – Fase I (maciço), por meio do contrato nº 24688/2016, não está com nenhuma frente de serviço trabalhando devido à necessidade de aprovação de serviços complementares e extracontratuais, contemplados no processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554, emitido pela Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT, em 02/08/2017. Este processo obteve o Parecer Jurídico favorável sob nº 1509/2017 em 16/10/2017 e aprovação na REDIR nº 0047/2017 de 04/12/2017. O processo foi encaminhado para aprovação do Conselho de Administração da SA-NEPAR, o qual solicitou esclarecimentos. Foram prestados todos os esclarecimentos solicitados e o processo sob TDS nº 112554 foi encaminhado em 15/01/2018, para a Diretoria Jurídica da SANEPAR. Até o presente momento, não se sabe se o processo foi encaminhado pela Diretoria Jurídica da SANEPAR para análise e aprovação do Conselho de Administração da SANEPAR, possibilitando a posterior emissão do Termo Aditivo.

De acordo com o item nº 99 da Resolução Conjunta da Diretoria nº 190/2016, aprovada em 25/07/2016, quais-quer aditamentos – acréscimos, supressões, serviços extraordinários e qualquer outra alteração contratual devem receber prévia formalização por meio de Termo Aditivo.

As etapas executivas das obras da Barragem Miringuava são sequenciais, sendo que sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais em questão, será impossível a continuidade da execução das obras.

No atual momento, o atraso verificado no cronograma das obras é de 8 (oito) meses, sendo que certamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

haverá cobrança por despesas indiretas e administração local de obra em decorrência desta situação, pela empresa Catedral Construções Civis Ltda. De acordo com o cronograma físico financeiro proposto no Plano de Trabalho da empresa contratada, ao final de janeiro de 2018, as obras deveriam estar com uma evolução de 90,99%. A evolução real das obras registrada até o final de janeiro de 2018 é de apenas 12,64%. A empresa Catedral Construções Civis Ltda informou por meio de sua correspondência MIR-014/2018 de 15/02/2018, que seu custo acumulado com despesas indiretas devido ao atraso no cronograma de obras é de R\$ 1.681.019,13.

Este atraso deve-se à morosidade na aprovação do processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554 emitido pela USPO-CT em 02/08/2017 e também à não aprovação do Termo Aditivo referente ao processo de aditamento financeiro ao contrato sob TDS nº 108181, emitido pela USPO-CT em 28/04/2017, o qual teve Parecer Jurídico favorável sob nº 691/2107 em 24/05/2017. Devido aos questionamentos feitos pela 1ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, o processo sob TDS nº 108181 foi devolvido à USPO-CT em 07/07/2017, por decisão da diretoria da SANEPAR.

Em 26/06/2017, foi emitido comunicado de irregularidade pela 1ª Inspeção do TCE-PR, no qual foi solicitada a nulidade dos contratos de obras e de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização das obras da Barragem Miringuava, por meio de medida cautelar. A SANEPAR apresentou em 07/07/2017 sua defesa ao TCE-PR, quanto à medida cautelar proposta pela 1ª Inspeção. Em 07/08/2017, o TCE-PR por meio de seu Conselheiro o Sr. Fernando Augusto Guimarães, se manifestou favorável à continuidade da execução das obras, visto à sua importância para o abastecimento de água de Curitiba e Região Metropolitana.

Vale salientar que a SANEPAR contratou paralelamente às obras, os serviços de projeto executivo e de apoio técnico à fiscalização junto à empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., por meio do contrato nº 24890/2016, sendo que a equipe de profissionais de fiscalização está mobilizada desde início das obras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como o cronograma de obras está atrasado, será necessário prorrogar tanto o prazo das obras como o prazo do serviço de apoio técnico à fiscalização. A prorrogação do serviço de apoio técnico à fiscalização demandará um acréscimo financeiro ao contrato nº 24890/2016 em torno de R\$ 570.000,00 (R\$ 95.000,00 por mês), ocasionado pelo atraso verificado no cronograma das obras. Caso o Termo Aditivo ao contrato de obras tivesse sido emitido em tempo adequado, não seria necessário o aditamento ao contrato de projetos executivos e de apoio técnico à fiscalização das obras, evitando custos desnecessários.

A empresa Catedral Construções Civis Ltda encaminhou em 28/11/2017 a correspondência nº MIR-112/2017, informando da paralisação das frentes de serviço das obras em 28/11/2017, devido à impossibilidade de prosseguir a execução das obras pela falta de aprovação dos serviços complementares e extracontratuais supracitados.

Em 30/11/2017, a USPO-CT emitiu o processo sob TDS nº 118495, incluindo as correspondências Inf. 1205/2017 – USPO-CT, Inf. 1218/2017 – USPO-CT e MIR-112/2017, solicitando instruções acerca da gestão dos contratos de obras e de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização das obras da Barragem Miringuava, face à paralisação das obras informada pela empresa Catedral Construções Civis Ltda. Tendo em vista a morosidade na emissão do Termo Aditivo ao contrato nº 24688/2016, referente a serviços complementares e extracontratuais, o processo sob TDS nº 118495 foi encaminhado à Diretoria Jurídica da SANEPAR em 31/01/2018, para ciência da paralisação das obras e dos custos envolvidos com esta situação. Até o presente momento não houve manifestação da Diretoria Jurídica da SANEPAR.

A empresa Catedral Construções Civis Ltda terá custos com despesas diretas pela mobilização de pessoal, máquinas, veículos e equipamentos parados, os quais serão certamente cobrados da SANEPAR. A empresa Catedral Construções Civis Ltda informou por meio da correspondência MIR-014/2018 de 15/02/2018,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que seus custos acumulados com tais despesas estão no valor de R\$ 1.998.943,72.

A correspondência nº Inf. 185/2018 – USPO-CT esclarece que o prejuízo acumulado com o atraso na aprovação de aditivo financeiro ao Contrato nº 24688/2016 é estimado na data de 15/02/2018 em R\$ 4.249.962,85.”

▪ *Em 16/02/2018, o processo sob TDS nº 121685 foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos à Diretoria Jurídica da SANEPAR, para providências quanto à aprovação do processo de aditamento do Contrato nº 24688/2016, face aos prejuízos acumulados em desfavor da SANEPAR.*

▪ *Em 16/02/2018, foi encaminhado pelo Advogado Fernando Massardo ao Diretor Jurídico da SANEPAR a Informação nº 50/2018 – DJ, contendo como anexo a memória de reunião realizada no dia 16/11/2017, com as assinaturas do Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior (Diretor de Investimentos da SANEPAR), Sr. Mario Emilio Samways (Engenheiro da SANEPAR) e Sr. Fernando Massardo (Advogado da SANEPAR).*

▪ *Em 28/02/2018, foi encaminhado o Ofício nº 005/2018 – 1ª ICE para o Sr. Mounir Chaowiche, concedendo o prazo de 3 (três) dias úteis para os seguintes esclarecimentos fossem feitos:*

- Justificar o acolhimento da paralisação da obra por iniciativa unilateral da contratada Cathedral Construções Civis Ltda.

- Informar, fundamentadamente, as medidas adotadas para solucionar o ora relatado e impedir o iminente dano ao erário.

▪ *Em 02/03/2018, foi encaminhado pela Diretoria Jurídica da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência Informação Complementar à Inf. 001/2018 – DJ (datada de 02/01/2018), constando esclarecimentos adicionais solicitados pela Conselheira Marcia Carla Ribeiro.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

▪ Em 06/03/2018, foi ratificado na 1ª/2018 Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da SANEPAR o aditamento financeiro do Contrato nº 24688/2016, constante do processo sob TDS nº 112554.

▪ Em 06/03/2018, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24688/2016, contemplando os serviços extracontratuais, complementares e suprimidos, conforme processo administrativo sob TDS nº 112554.”

Em **28/04/2017** foi iniciada a tramitação do processo administrativo referente ao aditivo contratual.

À peça 159 consta o **Despacho nº 1040/17 – GCFAMG**, de **12/07/2017**, pelo qual foi indeferido o pedido de medida cautelar formulado pela 1ICE para paralisação das obras. Dessa decisão os interessados foram intimados, eletronicamente, em **03/08/2017**, peça 160, o que possibilitou a continuidade do processo de aditamento. Em **16/11/2017** teria sido realizada a última reunião entre a SANEPAR e a 1ICE e, em **04/12/2017**, a Diretoria da SANEPAR aprovou o processo de aditamento e autorizou o encaminhamento do processo para ratificação do Conselho de Administração.

Em **21/12/2017** foi realizada a 13ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da SANEPAR¹, cuja pauta constou a ratificação do processo de aditamento do Contrato n.º 24.688/2016, então proposta pela **Diretoria de Investimentos da SANEPAR** (fl. 6). Entretanto, nessa reunião, foi deliberada a retirada do processo da pauta e a designação da Conselheira **Marcia Carla Ribeiro**² para análise e posterior reinclusão em pauta (fl. 16).

A partir deste ponto, o processo tramitou por diversos departamentos da SANEPAR. Em **27/12/2017**, a Conselheira Marcia Carla Pereira

¹ Disponível em: <https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2017-12-21-TRtdng9D.pdf>.

² A Conselheira Marcia Carla Pereira Ribeiro, Procuradora do Estado do Paraná, foi eleita pela 52ª Assembleia Geral Ordinária, de 28/04/2016. Disponível em <https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2016-04-28-JzM9LNLn.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ribeiro encaminhou e-mail à Assessoria de Governança Corporativa com questionamentos relativos ao processo de aditamento.

Somente em **06/03/2018** foi ratificado, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da SANEPAR, o aditamento financeiro do Contrato n.º 24688/2016 e, nesta data, firmado o aditivo contratual³.

Portanto, havendo designação de relatoria do processo de aditamento contratual por deliberação do Conselho de Administração da Companhia, amparado em competência estabelecida por seu Regimento Interno⁴, **não** há que se falar em responsabilidade dos agentes públicos apontados nesta Tomada de Contas Extraordinária por **absoluta** ausência de competência destes para qualquer ingerência sobre o trâmite processual.

Assim, e diante da ausência de comprovação da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, imputável aos agentes públicos nominados nos autos, impõe-se um juízo de **improcedência** desta Tomada de Contas Extraordinária.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária.

Com o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

³ Disponível em: <https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2018-03-06-JFjN9kLL.pdf>

⁴ **Art. 24** Competirá ao CA:

(...)

XVIII – Determinar, anualmente, o valor acima do qual atos, contratos ou operações, embora de competência de Diretoria, deverão ser submetidos à prévia aprovação do Conselho.

Disponível em: <https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2017-09-19-FNB68kzn.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Julgar IMPROCEDENTE** a Tomada de Contas Extraordinária;

II - com o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente